203

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2004.001.033016-8

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta sentença foi registrada sob o nº 41 no Livro nº 02 às fls. 97/100
RJ, 11 / 07 / 07

SENTENÇA

Com base no art. 1º do Dec. Lei 7.661/45, GECILDA MACIQUEIRA PEREIRA requer seja decretada a falência de BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-29. Novos documentos às fls. 39-48.

A parte Ré não foi localizada, razão pela qual foi requerida a citação editalícia, o que foi indeferido, sendo deferida a expedição de ofícios para os órgãos descritos às fls. 58.

Diante da não obtenção de êxito em localização da parte Ré, foi deferida a citação por edital, pelo prazo de vinte dias (fls. 99).

A requerida, citada por editais (fls. 103/105), nos termos da lei, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa (fls. 107, verso).

A Curadoria Especial ofereceu defesa às fls. 109/112, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou por negativa geral, com base no artigo 302, § único do C.P.C., requerendo a improcedência do pedido.

O *parquet* ofereceu seu parecer às fls. 113, opinando pela realização da citação na residência dos sócios, bem como a renovação da mesma na sede da empresa. O que foi deferido.

Fernanda Gallindo Amaral
Juiz de Direito

Nova manifestação do Ministério Público requerendo o termo de protesto pela parte Autora. O que foi atendido às fls. 188/191.

Petição da parte Autora às fls. 197, juntando o documento de fls. 198.

Manifestação final do MP opinando pela decretação da quebra.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de nulidade de citação não merece acolhida, eis que foram observados os requisitos legais exigidos para a realização da citação por edital, cabendo esclarecer que foram esgotados todos os meios de citação da parte Ré, inclusive, com novas diligências, conforme requerido pelo MP às fls. 113.

Inicialmente cabe esclarecer que como o requerimento de falência foi protocolado antes da vigência da Lei 11.101/95, deve-se observar o disposto na parte final do § 4°, do artigo 192, da Nova Lei.

No mérito, verifica-se que o pedido de falência possui como fundamento o artigo 1° do DL 7.661/45, sendo que na verdade, a hipótese seria a do artigo 2° do mesmo diploma legal, já que se trata de título executivo judicial que embasa ação executiva em trâmite na Justiça do Trabalho.

Com efeito, embora a petição inicial tenha fundamento em dispositivo legal diverso, o pedido formulado é claro e preciso, definido e delimitado, não havendo qualquer prejuízo para a parte Ré, que se defende do fato e não da capitulação jurídica formulada.

Assim, o presente requerimento de falência tem como causa de pedir a insolvência e não a impontualidade. Nesta primeira hipótese, não há necessidade de protesto, embora o mesmo tenha sido realizado após a propositura da demanda (fls. 190/191). Quando o pedido de falência se lastreia na insolvência, não há necessidade de constituição do devedor em mora.

Fernanda Gomes do Amaral
Juiz de Direito

205

Como bem dito pelo Ministério Público às fls. 201:

"Assim, trata-se de pedido de falência fundamentado na insolvência. A dívida é líquida, certa e exigível. A execução trabalhista encontra-se suspensa. O título em questão legitima a ação executiva e não há matéria de defesa ou depósito elisivo, razão pela qual opina o Ministério Público pelo decreto de quebra."

Evidenciada a insolvência, impõe-se a decretação da falência.

Isto posto, **DECRETO** a falência de **Brasden Indústria e Comércio de Escovas Ltda.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Aimara, nº 300, Ramos, nesta cidade, inscrita na CNPJ sob o nº 30.365.373/0001-27, cujos sócios são: **Michel Zaidan**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP sob o nº 1.839.630 e inscrito no CPF sob o nº 031.411.527-72, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Atlântica, nº 2.406, apt. 201, Copacabana, e **Fernando Luiz Teixeira de Freitas**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP sob o nº 2.205.142 e inscrito no CPF sob o nº 182.726.067-04, residente e domiciliado à Rua Otávio Coimbra, nº 53, nesta cidade.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Fernanda Galizio do Amaral
Juiz de Direito

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeia-se Administrador Judicial o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104 da Lei n. 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. Dê-se ciência ao MP.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Fernanda Galliza do Amaral
Juiz de Direito

Sentença nº 2004.001.033016-8